



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Norte - Núcleo de Apoio Regional de Pirapora

Parecer nº 21/IEF/NAR PIRAPORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0014693/2022-28

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| | |
|---|------------------------------|
| Nome: INVICTUS ENERGIA FAZENDA SOLAR III LTDA. | CNPJ: 32.810.184/0001-41 |
| Endereço: R DESEMBARGADOR EDESIO FERNANDES, 148, SALA 204 | Bairro: ESTORIL |
| Município: BELO HORIZONTE | UF: MG CEP: 30.494-450 |
| Telefone: (38) 98842-4245 | E-mail: LUIZ@JXAMBIENTAL.COM |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

| | |
|--|------------------------------|
| Nome: FAIXA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (13,8kV) - EMPREENDIMENTO LINEAR | CNPJ: 32.810.184/0001-41 |
| Endereço: TRECHO EM ÁREA RURAL DE CORAÇÃO DE JESUS/MG | Bairro: |
| Município: Belo Horizonte | UF: MG CEP: 39340-000 |
| Telefone: (38) 98842-4245 | E-mail: LUIZ@JXAMBIENTAL.COM |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|-----------------------------------|
| Denominação: REDE CORAÇÃO DE JESUS 02 - FAIXA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA | Área Total (ha): 13,9835 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): | Município/UF: CORAÇÃO DE JESUS/MG |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): NÃO SE APLICA (EMPREENDIMENTO LINEAR)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000) | | |
|--|------------|---------|---|---------|---------|
| | | | Fuso | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 4,6310 | ha | 23 k | 0569502 | 8154711 |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP | 0,7976 | ha | 23 k | 0571450 | 8150262 |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 8,5549 | ha | 23 k | 0570896 | 8154331 |
| | 516 | un | | | |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000) | |
|--|------------|---------|------|---|---------|
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 4,6310 | ha | 23 k | 0569502 | 8154711 |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP | 0,7976 | ha | 23 k | 0571450 | 8150262 |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 8,5549 | ha | 23 k | 0570896 | 8154331 |
| | 516 | un | | | |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---------------|-----------|
| | | |

| | | | |
|--|--|--|----------------|
| Infraestrutura | REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (13,8kV) | 13,9835 | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | |
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>) | |
| Cerrado | Cerrado Stricto sensu | Inicial/Médio | |
| Cerrado | Arvores isoladas | | |
| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | |
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| Lenha de floresta nativa | | 173,35 | m ³ |
| Madeira de floresta nativa | Madeira Branca; Imunes de Corte | 151,615 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/06/2022

Data da vistoria: 13/05/2022

Data de emissão do parecer técnico: 21/06/2022

Obs.: Devido uma logística de distância e por ter sido 3 processos relacionado ao mesmo empreendimento a vistoria desse processo foi feito junto com os outros processos, mesmo o processo ainda não ter sido formalizado. Essa vistoria anterior a formalização não interfere na qualidade de análise do mesmo.

2. OBJETIVO

O presente estudo tem como objetivo fornecer informações técnicas que possam viabilizar a supressão da cobertura vegetal nativa em uma área total de 4,6310 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área total de 0,7976 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 8,5549 hectares num total de 516 indivíduos, localizados no município de Coração de Jesus - MG.

O objetivo do requerente é implantar uma rede de distribuição de energia elétrica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento consiste em redes de transmissão de energia elétrica com tensão de 13,8kV e faixa de servidão de 7,5m para cada lado, que farão a conexão da usina solar fotovoltaica do empreendedor até a subestação.

A área é composta por ambientes diversos, constituídos por remanescentes de vegetação nativa, cursos d'água, áreas de pastagem, cerca de divisa de propriedades e outras áreas de uso consolidado.

Para acesso ao início da área da rede, toma-se como ponto de partida a saída de Coração de Jesus pela estrada para São João da Vereda. A área inicia-se logo na saída da área urbana. A partir desse ponto inicial, a faixa de servidão de passagem da rede continua pela primeira estrada vicinal à direita, adentrando alguns imóveis rurais.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O inventário florestal foi elaborado pela Engenheira Florestal Ana Caroline Macedo de Castro, inscrito no CREA 141953789- 0, afim de compor processo para Intervenção Ambiental com objetivo de fazer alteração do uso do solo, cortes de árvores isoladas e intervenção em APP para instalação de Linha de distribuição de energia elétrica.

Para mensuração dos indivíduos alvo do censo, adotou-se como critério mínimo de medição o estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Desta maneira, mensurou-se aqueles indivíduos arbóreos que apresentaram circunferência à altura do peito (CAP) $\geq 15,7$ cm, mensurada a 1,3 m a partir da sua base; esta medida é equivalente ao diâmetro (DAP) ≥ 5 cm.

Considerando as informações prestadas anteriormente, foi constatada a viabilidade técnica e ambiental favorável para autorização da supressão da cobertura vegetal nativa em uma área total de 4,6310 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área total de 0,7976 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 8,5549 hectares num total de 516 indivíduos, onde foi levantado através de Inventário Florestal e Censo Florestal, um rendimento lenhoso **173,35 m³ de Lenha de floresta nativa e 151,615 m³ Madeira de Floresta Nativa**. O referido material será doado a terceiros.

A volumetria das imunes de corte já estão somadas no cálculo da madeira.

Detalhes apresentados no Inventário das Espécies protegidas por lei.

| Nome popular | Nº Indivíduos | Volume m ³ |
|---------------------|---------------|-----------------------|
| Caraíba | 4 | 1,01042799 |
| Ipê Branco | 1 | 0,02373696 |
| Pau-d'arco/Ipê-Roxo | 27 | 2,45281351302 |
| Pequi | 25 | 2,63906272617 |

OBS.: O empreendedor optou por fazer o pagamento a referente a supressão de espécies protegidas por Lei.

Detalhes apresentados no Inventário das Espécies de árvores para uso nobre.

| Nome popular | Volume m ³ |
|----------------------|-----------------------|
| Sucupira Preta | 2,98882015575 |
| Massambé | 22,22053481895 |
| Aroeira | 88,18494594078 |
| Pau d'arco | 2,45281351302 |
| Pau d'óleo | 13,39462942233 |
| Sapota | 0,18964842 |
| Caraíba | 1,01042799 |
| Canafistula | 0,91362434007 |
| Pau-preto | 1,03688481 |
| Pereira | 6,97018373844 |
| Folha-de-bolo | 0,24749464974 |
| Jenipapo | 0,33823091016 |
| Itaipoca | 0,02373696 |
| Gameleira | 0,00927225 |
| Pequizeiro | 2,63906272617 |
| Angico Cascudo | 5,66701016973 |
| Pau-ferro | 0,161745129 |
| Vinhático/Amarelinho | 3,16643047539 |

Taxa de Expediente APP: 596,29

Taxa de Expediente: 634,45

Taxa florestal Lenha: 1.157,70

Taxa florestal App: 596,29

Taxa florestal Madeira: 6.762,40

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120655

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme o Zoneamento Ecológico do Estado de Minas (ZEE) através de consulta realizada no **IDE (Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Minas Gerais)** no dia 08/06/2022 a área requerida para intervenção ambiental apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade de redes de transmissão de energia com tensão de 13,8 kV não é listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Sendo assim, o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental no âmbito estadual.

4.3 Vistoria realizada:

Durante a vistoria realizada, foi constatado que:

Trata-se de uma área próxima ao município de Coração de Jesus, área do Bioma Cerrado sendo que a vegetação secundária encontra-se bastante antropizada, grande parte do empreendimento será instalado próximo a uma outra Linha de Transmissão de energia existente no local, além de áreas de pastagens.

A área de APP que sofrerá intervenção também está bastante antropizada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada
- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo e o Latossolo Amarelo
- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos SF6 - CBH dos Rios Jequitaí e Pacuí.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no domínio do Cerrado de acordo com o mapa de biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), consultado via sistema IDE SISEMA. A fitofisionomia da área requerida é a de Cerrado Stricto Sensu. As espécies mais comuns na área são: cagaiteira (*Eugenia dysenterica*), jatobá-do-cerrado (*Hymenaea stigonocarpa*), pau-terra (*Qualea parviflora*), tingui (*Magonia pubescens*), jacarandá-do-cerrado (*Machaerium opacum*), aroeira-do-sertão (*Myracrodruon urundeuva*), gonçalo-12 alves (*Astronium fraxinifolium*), ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus* e *H. caraiba*), mussambê (*Terminalia fagifolia*) e pequi-eiro (*Caryocar brasiliense*).

- Fauna: As espécies presentes na área diretamente afetada pelo empreendimento foram levantadas a partir da observação in loco e de relatos de moradores da região.

Avifauna: codorna (*Nothura maculosa*), perdiz (*Rhynchotus rufescens*), urubu (*Coragyps atratus*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), rolinha (*Columbina talpacoti*), anu preto (*Crotophaga ani*), anu-branco (*Guira guira*), corujaburaqueira (*Athene cunicularia*), curiango (*Nyctidromus albicollis*), carcará (*Caracara plancus*), joão-de-barro (*Furnarius rufus*), sabiá-laranjeira (*Turdus rufiventris*), pomba verdadeira (*Patagioenas picazuro*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), tiziú (*Volatinia jacarina*) e maritaca (*Aratinga leucophthalmus*).

Herpetofauna: lagartixa (*Hemidactylus mabouia*), calango (*Tropidurus oreadicus*), teiú (*Salvator merianae*) e jararaca (*Bothrops sp.*).

Mastofauna: tatu (*Dasypus sp.*) e mico-estrela (*Callithrix penicillata*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Para o projeto de instalação da rede de distribuição de energia proveniente da usina solar fotovoltaica foi considerada uma alternativa que abrangesse uma maior área antropizada, além de estar inserida, em sua maior parte, em uma faixa de servidão administrativa de uma rede já existente.

Após prévia análise técnica na área, observou-se a necessidade de supressão de poucas árvores existentes para a constituição da faixa de servidão, a qual contém largura de 15 metros, sendo 7,5m para cada lado da rede de transmissão.

É importante ressaltar que já existe uma faixa de servidão no local (rede já existente), mas é necessária a supressão dos indivíduos para realização do recondutoramento.

Não há possibilidade técnica de se “recondutorar” a rede sem que esta interfira no curso d’água citado e sem que haja a supressão das espécies.

Fica deferimento o pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP do Riacho Canabrava na cidade de Coração de Jesus – MG.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A vistoria foi realizada pelo Servidor do IEF-NAR/Pirapora, Tarcísio Macêdo Guimarães.

Será realizada supressão da cobertura vegetal nativa em uma área total de 4,6310 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em uma área total de 0,7976 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 8,5549 hectares num total de 516 indivíduos, localizados no município de Coração de Jesus - MG.

A intervenção em APP está prevista em Lei, no caso de obras consideradas de utilidade pública.

Na DN 217 encontra-se listada como atividade passível de licenciamento Linhas de transmissão suspensas com tensão maior ou igual a 230 KV, por se tratar de uma Rede de Média Tensão - 13,8kV, essa atividade não se encontra listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Portanto a atividade não necessita de licenciamento ambiental.

As propriedades estão localizadas fora de áreas de Unidade de Conservação e de Áreas de Proteção Ambiental, não sendo identificado espécies endêmicas ou ameaçadas. Segundo o mapa do IBGE, a propriedade não se encontra na área de abrangência da Lei Federal 11.428/2006 (Mata Atlântica).

Vale a pena salientar que a implantação de Linha de transmissão de acordo com a LEI 20922 DE 16/10/2013, é considerada como obra de Utilidade pública, portanto opto pelo deferimento do requerimento de intervenção.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais:

Perda da camada superficial de solo orgânico e a compactação do solo; Emissão de partículas no ar; Perda de habitats para a fauna local; Diminuição da capacidade resiliente do ecossistema florestal decorrente da perda de matrizes de propágulos e do banco de sementes do solo; Transtornos à população devido ao uso das vias e acessos públicos para a realização das obras, a perda de áreas produtivas, bem como o aumento dos índices de ruídos, vibrações e emissões atmosféricas durante a fase de instalação que podem ter efeito sobre a saúde humana; Aumento da arrecadação de impostos; a geração de empregos diretos e indiretos, contratação de serviços e mão-de-obra local com consequente capacitação do capital humano; a geração de renda e diversificação das receitas.

Medidas mitigadoras:

Racionalização dos espaços necessários para a execução das obras e o bom acondicionamento do material gerado para que os impactos sejam contidos no local; Reduzir ao máximo a movimentação desnecessária de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo; Evitar que o solo fique por muito tempo exposto a intempéries climáticas; Manutenção preventiva de máquinas, permitindo o aperfeiçoamento dos veículos e equipamentos, reduzindo os prejuízos decorrentes de quebras repentinas, evitando a poluição de água e solo por vazamentos ou derrames de óleos e graxas, bem como a poluição do ar, ao que se refere às emissões veiculares de gases de efeito estufa; Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres; Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação nº 11/2023

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolado por INVICTUS ENERGIA FAZENDA SOLAR III LTDA., para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,6310 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,7976 hectares e corte ou aproveitamento de 516 árvores isoladas nativas vivas em 8,5549 hectares, para a instalação de uma rede de transmissão de energia que ligará uma usina solar fotovoltaica até a subestação, de acordo com o Parecer Técnico, na zona rural do município de Coração de Jesus/MG. Processo SEI nº 2100.01.0014693/2022-28.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de Reserva Legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei."

(...)

§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

...

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

"Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II - áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como não passível de licenciamento ambiental, conforme DN COPAM nº 217/2017.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de supressão de vegetação nativa, intervenção em APP e corte de árvores isoladas é passível de autorização, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e também no Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, incisos I, II e VI.

6 - Importante ressaltar o caráter de utilidade pública para a modalidade da intervenção requerida. Entende-se por utilidade pública, segundo a Lei nº 20.922/2013:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário,

saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)

7 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do órgão ambiental as intervenções ora requeridas.

8 - Serão suprimidos pequizeiros, caraíbas e ipês que serão compensados de maneira pecuniária, conforme art. 2º, § 2º, I, da Lei Estadual nº 20.308/2012 e 2º, § 2º, I, da Lei Estadual nº 9.743/1988;

9 - Segundo o art. 17 do Decreto nº 47.749/2019, "a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional";

10 - Importante salientar que a compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela Lei Federal nº 12.651/12 e pela Lei Estadual nº 20.922/13, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA nº 369/2006, ao utilizar em todo o seu texto a expressão "intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente". O requerente apresentou Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF (60067960), fazendo destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

11 - Foi solicitado também o corte ou aproveitamento de 516 árvores isoladas nativas vivas em 8,5549 ha, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Haverá supressão de árvores de uso nobre, conforme tabela explicitada no item 4 deste Parecer, sendo que o **empreendedor optou por fazer o pagamento a referente a supressão dessas espécies. Entretanto, solicito avaliação do gestor técnico do processo sobre a necessidade de apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF das espécies listadas na tabela**, mediante plantio de mudas das espécies suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, opina favoravelmente à **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 4,6310 ha, INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP em 0,7976 ha e o CORTE OU APROVEITAMENTO DE 516 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS em 8,5549 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Consoante determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/20, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Norte, por intermédio da sua Supervisora.

14 - Como medidas mitigadoras, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico e no Projeto de Intervenção Ambiental, impreterivelmente. Bem como realizar o cumprimento das medidas compensatórias previstas no item 8 deste Parecer e o recolhimento de 100 Ufemgs, por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais do Estado, pela supressão da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*. Ainda, deverá realizar o pagamento pecuniário compensativo referente ao corte de árvores de uso nobre. E, por fim, reforço a **avaliação do gestor técnico do processo sobre a necessidade de apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF das espécies listadas no item 4 do presente Parecer. Em caso afirmativo, condicionar a entrega do AIA mediante apresentação do PTRF e seu fiel**

cumprimento.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência da AIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc.) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência da AIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio Alto Médio São Francisco não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

Januária, 17 de fevereiro de 2023.

7. CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa em uma área total de 4,6310 hectares, Intervenção com **supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em uma área total de 0,7976 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 8,5549 hectares num total de 516 indivíduos, localizada no município de Coração de Jesus**, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado **Uso interno no imóvel ou empreendimento e/ou doação.**"

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Termo de Compromisso IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 56050501/2022.

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

Pelo presente TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF, de um lado o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, doravante denominado TOMADOR DO COMPROMISSO, autarquia criada pela Lei nº 2.606 de 05 de janeiro de 1962, com sede à Rodovia Papa João Paulo II, 4143 Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, inscrito no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28, neste ato representado por sua Supervisora Regional da URFBio Margarete Suely Caires Azevedo, portadora da Cédula de Identidade nº M-4656765 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 624.904.946-00, designada por ato do Governador de Minas Gerais em 22/09/2015, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e com respaldo na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e na Portaria nº 84, de 27 de julho de 2017, e do outro lado, EMPREENDEDOR INVICTUS ENERGIA FAZENDA SOLAR III LTDA denominada de COMPROMISSÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Desembargador Edésio Fernandes nº 148, sala 204, CEP 30.494-450, Bairro Estoril, Município de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o Nº 32.810.184/0001-41, representada na forma do seu estatuto social por seu Diretor de Operações, RICARDO WANDEIR GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade M-2.083.527 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 519.662.126-15; e pelo Diretor Financeiro, JOÃO PAULO CAPANEMA FRANCO CANÇADO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 11.032.225 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 013.351.836-12, com base na Constituição Federal de 1988, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. VALIDADE

36 meses

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Tarcísio Macêdo Guimarães

MASP: 1403998-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1269081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 17/02/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarcisio Macedo Guimaraes, Servidor (a) Público (a)**, em 17/02/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48368791** e o código CRC **2C7A96F4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0014693/2022-28

SEI nº 48368791